

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 040/2020

PROCESSO Nº: P127392/2020

ADESÃO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 108/2020 DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS - SCSP.

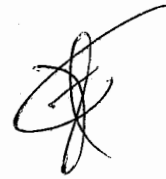
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIA NA CAMADA DE ROLAMENTO NO MUNICÍPIO, ONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, COM O INTUITO DE ADQUIRIRMOS, NOS TERMOS, CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NA ALUDITA ATA, TENDO EM VISTA ATENDEREM AS NECESSIDADES DESTE ÓRGÃO, CONFORME ANEXO.

ENTE INTERESSADO: SECRETARIA DA SEGURANÇA E CIDADANIA

ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA: CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA - CLFOR.

RELATÓRIO

- 1 - Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Coordenação Municipal de Trânsito - CMT, requerendo análise da viabilidade de adesão à Ata de Registro de Preço nº 108/2020, vinculada ao Pregão Presencial SRP nº 001/2020 da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza - CLFOR.
- 2 - Segundo a justificativa do Coordenador Municipal de Trânsito, a referida adesão tem o intuito de contratar o consórcio ICON, composto pelas empresas CONTGA CONSTRUÇÃO E SINALIZAÇÃO LTDA E INSTTALE ENGENHARIA LTDA, participante da indigitada ata e especializada no fornecimento do objeto.
- 3 - As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:
 - I - Requisição e autorização de elaboração do processo de Carona a Ata de Registro de Preço lavrada pela Coordenação Municipal de Trânsito - CMT (CI nº 028/2020 – COAFI, de 29 de julho de 2020);
 - II - Justificativa da necessidade da contratação do serviço;
 - III – Ofício nº 197/2020 – SESEC, de 29 de julho de 2020 solicitando autorização para utilizar a Ata de Registro de Preço de outro ente da federação, conforme art. 31 do Decreto municipal nº 2.257/2019;



- IV – Ofício nº 167/2020 – CELIC, de 30 de julho de 2020 solicitando manifestação acerca do planejamento corporativo municipal no que diz respeito ao objeto a ser contratado, conforme art. 32, §1º do Decreto municipal nº 2.257/2019;
- V – Ofício nº 403/2020 – SEGET, de 04 de agosto de 2020 indicando a não existência de previsão para contratação de forma corporativa pela administração;
- VI – Ofício nº 173/2020 - CELIC, de 05 de agosto de 2020 autorizando a utilização da Ata de Registro de Preço nº 108/2020, relativa ao Pregão Presencial nº 001/2020, da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza - CLFOR;
- VII - Ofício nº 334/2020 - SESEC de 31 de agosto de 2020, solicitando ao órgão detentor autorização para adesão a Ata de Registro de Preço nº 108/2020;
- VIII – Ofício nº 335/2020 - SCSP, de 02 de setembro de 2020 do órgão detentor da ata da Ata de Registro de Preço nº 003/2019, autorizando à adesão, proveniente do PP 001/2020;
- IX - Ofício nº 333/2020 - SESEC de 31 de agosto de 2020, solicitando ao órgão gerenciador autorização para adesão a Ata de Registro de Preço nº 108/2020;
- X - Ofício nº 202/2020 - SESEC de 03 de agosto de 2020, solicitando a empresa detentora da ata autorização para adesão ao de Registro de Preço nº 108/2020, proveniente do PP 001/2020;
- XI – Resposta ao ofício nº 202/2020 – SESEC, que atesta a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o serviço;
- XII– Termo de Referência;
- XIII - Edital Pregão Presencial nº 003/2019, composto dos Anexos I (Termo de Referência), Anexo II (Modelo de Proposta de Preços), Anexo III (Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor), Anexo IV (Modelo de Declaração de Habilitação), Anexo V (Modelo de Ficha de Credenciamento), Anexo VI (Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte), Anexo VII (Minuta do Contrato), Anexo VIII (Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo para Habilitação, Anexo IX (Minuta da Ata de Registro de Preços), Anexo X (Modelo de Declaração de Regularidade com a Segurança e Medicina do trabalho da Delegacia do Trabalho, Anexo XI (Formulário de Avaliação Técnica da Unidade Produtora de Massa Asfáltica, Anexo XII (Justificativa da Limitação no Número de Consorciados), Anexo XIII (Justificativa da Não Participação de Cooperativas);
- XIV – Termo de Homologação do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2020;
- XV – Ata de Registro de Preços Nº 108/2020;
- XVI – Extrato da Ata de Registro de Preços nº 108/2020;
- XVII – Mapa Comparativo e Propostas de Mercado;
- XVIII – Documentos das empresas e seus representantes;
- XIX – Certidões negativas de débitos fiscais, e demais documentações necessária para contratação.
- 4 - Tais documentos nos conduzem à conclusão da lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.



5 - É o relatório. Passamos a opinar.

6 - O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriori*. Eis a letra da Lei:

"Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"

7 - No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo é regulamentado pelo Decreto 2.257 de 30 de agosto de 2019.

8 - A utilização da adesão à ata de registro de preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

09 - Ademais, o artigo 31º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, autoriza os órgãos e entes da administração municipal a utilizar a ata de registro de preço, desde que comprovada a vantagem econômica, mediante aceitação do órgão gerenciador.

"Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não



tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.”

10 - Ao utilizar o Registro de Preço ou “carona”, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço desde que faça consulta ao órgão gerenciador (Ofício nº 334/2020 – SESEC), e a empresa detentora da ata (Ofício nº 202/2020 – SESEC), além de obter a anuência do gestor da ata (ofício nº 335/2020 – SCSP) e fornecedor (documento em anexo), condutas que foram devidamente observadas pelo requerente.

11 - Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no artigo 31 §3º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019, *in verbis*:

Art. 31º.

[...]

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

12 - Da análise de solicitação da Secretaria da Segurança e Cidadania do Município de Sobral, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

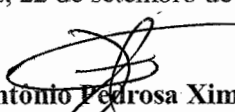
CONCLUSÃO

13 - Isto posto, opina esta Assessoria Jurídica pela **adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 108/2020, vinculada ao Pregão Presencial nº 001/2020 – CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA - CLFOR**, encaminhando os autos para as devidas providências.

14 - Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório¹, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

15 - É o parecer

Sobral/CE, 22 de setembro de 2020


Flávio Antônio Pedrosa Ximenes
Assessor Jurídico SESEC
OAB/CE nº 30.866

¹ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)